



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 457.047 - MG (2018/0161110-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. MANUTENÇÃO EM SEDE DE AGRAVO. *REFORMATIO IN PEJUS*. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A teor do entendimento desta Corte Superior de Justiça, diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar, para tanto, o disposto no art. 109 do Código Penal, levando-se em consideração o menor lapso prescricional previsto no mencionado dispositivo legal, qual seja, dois anos.

2. Em se tratando de fuga, o início da contagem do prazo prescricional somente é iniciado com a recaptura do preso, tendo em vista tratar-se de infração permanente. Portanto, não houve transcurso do prazo prescricional, de dois anos, para a apuração e imposição da sanção disciplinar ao Apenado, pela sua evasão do estabelecimento prisional, antes da homologação da falta grave pelo Juízo das Execuções.

3. O preceito da *ne reformatio in pejus* pressupõe prejuízo ou, pelo menos, um agravamento da situação do Acusado decorrente da apreciação de recurso interposto, exclusivamente, em prol de sua defesa. No caso, o Tribunal deu parcial provimento ao agravo em execução do apenado, inclusive afastando o reconhecimento de uma das faltas graves impugnadas. Assim, não ficou caracterizado qualquer prejuízo, uma vez que o julgado não dificultou ou restringiu a obtenção de quaisquer benefícios da execução penal a que o Condenado supostamente faria jus.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 457.047 - MG (2018/0161110-4)

AGRAVANTE : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ SEVERINO DA SILVA contra decisão de minha lavra, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o Paciente cumpre pena de 28 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado. O Apenado se evadiu e foi preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas.

O Juízo das Execuções reconheceu a prática de duas faltas graves, a primeira cometida no dia 26/08/2013, consistente em fuga, e a segunda, no dia 09/04/2014, consistente em cometer novo delito durante a execução de sentença (fls. 101-104).

A Defesa do Paciente interpôs agravo em execução penal contra essa decisão, que foi parcialmente provido pelo Tribunal local (fls. 186-202), nos seguintes termos:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - FUGA - FALTA GRAVE CONFIGURADA - REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O FECHADO, PERDA DOS DIAS REMIDOS E INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS - NECESSIDADE - PRÁTICA DE NOVO CRIME COM RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE - ABSOLVIÇÃO DO SUPOSTO DELITO NO PROCESSO CRIMINAL - FALTA GRAVE AFASTADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 01. A fuga do reeducando configura falta grave, o que enseja a regressão do regime prisional, com fulcro no art. 118 da Lei de Execução Penal. 02. O cometimento de falta grave interrompe o prazo para concessão de novos benefícios, devendo ser o novo lapso computado a partir da data da prática da falta grave. 03. Verificado que o agravante fora absolvido da prática do novo crime que gerou o reconhecimento da falta grave, impossível manter o reconhecimento da infração disciplinar."

Contra o acórdão acima transcrito impetrou o presente *habeas corpus*, aduzindo que , "[...] em julgamento de Recurso de Agravo em execução manejado em favor do executado, protocolado no dia 07/06/2015, não se manifestou sobre matéria de ordem pública formulado pela Procuradoria Geral de Justiça e ainda decidiu contra o réu prejudicando sua situação prisional contrariando o princípio da Vedação à reformatio in pejus" (fl. 4).

Afirmou que o agravo era manejado somente contra a decisão do Juiz das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execuções de regredir o Réu em razão do cometimento de outro delito, pois a falta grave consistente em fuga não estava vigente, porque atingida pela prescrição no momento da aplicação, como reconheceu o próprio Ministério Público. No ponto, aduz que:

"As faltas graves prescrevem no menor prazo previsto no Código Penal, que é o constante no inciso VI do artigo 109 do CP, corroborado pelo artigo III da LEP. Diante de tal situação pugna para que seja retirada as faltas graves, constante em sua guia de execução no tocante a todas faltas cometidas em 2013, visto que tal decisão mantém o réu por mais 6(seis) anos em regime fechado e impede que consiga a progressão penal."

Pugnou "[...] pela Medida Liminar 01) para DETERMINAR que seja feito o cálculo de pena para [...] obtenção da progressão de regime prisional seja calculado a partir de 10.11.2008. 02) Para que o ilustre Desembargador Relator se manifeste quanto ao Parecer da Procuradoria fls. 135 do Agravo em Execução sobre o prazo prescricional das faltas graves" (fl. 9).

Indeferi o pedido liminar no exercício da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 277-279).

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 282-301, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 306-309, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus*. Se conhecido, pela denegação da ordem.

A ordem foi denegada em decisão monocrática (fls. 311-315), de minha lavra, assim ementada:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. MANUTENÇÃO EM SEDE DE AGRAVO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA."

O presente agravo regimental repisa as teses sustentadas na impetração e busca a concessão da ordem para afastar a falta grave em razão das ilegalidades contidas nos autos de execução penal, da atipicidade da conduta, ou pelo reconhecimento da prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 457.047 - MG (2018/0161110-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. MANUTENÇÃO EM SEDE DE AGRAVO. *REFORMATIO IN PEJUS*. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A teor do entendimento desta Corte Superior de Justiça, diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar, para tanto, o disposto no art. 109 do Código Penal, levando-se em consideração o menor lapso prescricional previsto no mencionado dispositivo legal, qual seja, dois anos.

2. Em se tratando de fuga, o início da contagem do prazo prescricional somente é iniciado com a recaptura do preso, tendo em vista tratar-se de infração permanente. Portanto, não houve transcurso do prazo prescricional, de dois anos, para a apuração e imposição da sanção disciplinar ao Apenado, pela sua evasão do estabelecimento prisional, antes da homologação da falta grave pelo Juízo das Execuções.

3. O preceito da *ne reformatio in pejus* pressupõe prejuízo ou, pelo menos, um agravamento da situação do Acusado decorrente da apreciação de recurso interposto, exclusivamente, em prol de sua defesa. No caso, o Tribunal deu parcial provimento ao agravo em execução do apenado, inclusive afastando o reconhecimento de uma das faltas graves impugnadas. Assim, não ficou caracterizado qualquer prejuízo, uma vez que o julgado não dificultou ou restringiu a obtenção de quaisquer benefícios da execução penal a que o Condenado supostamente faria jus.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Como dito na decisão agravada, o Tribunal local, no acórdão impugnado, ressaltou o seguinte (fls. 195-202, grifou-se):

"[...]"

Com efeito, embora tenha entendimento de que as esferas judiciais e administrativas são distintas e independentes entre si, tenho que a absolvição do apenado do novo crime, motivador do reconhecimento da falta grave, torna inviável a manutenção de tal mácula no juízo da execução penal.

Assim, diante do reconhecimento da inocência do sentenciado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo criminal, não é possível considerar o fato em desfavor do reeducando na execução penal.

[...]

Com efeito, a alegação da Defesa de que o sentenciado não se encontrava foragido não procede, uma vez que, conforme visto, ele cumpria pena no regime semiaberto em Juiz de Fora/MG e foi preso no dia 08/04/2014 no município de Iturama/MG, divisa com Mato Grosso do Sul.

[...]

Destarte, com acerto decidiu o douto Magistrado a quo, uma vez que a fuga constitui falta grave, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, autorizando a regressão do regime, na inteligência do art. 118, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Comprovada, assim, a prática da falta grave consistente em fuga, correta a decisão que a reconheceu e, conseqüentemente, determinou a regressão do regime prisional semiaberto para o fechado, interrompeu o prazo para a obtenção de benefícios da execução, bem como a perda de um terço (1/3) dos dias remidos, em estrita observância aos preceitos legais aplicáveis in casu.

[...]

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO, apenas para que seja afastado o reconhecimento da falta grave consistente na prática de novo crime pelo reeducando mantendo, quanto ao mais, inalterada a decisão de Primeiro (1º) Grau."

Insta salientar, de início, que o preceito da *ne reformatio in pejus* pressupõe prejuízo ou, pelo menos, um agravamento da situação do Acusado decorrente da apreciação de recurso interposto, exclusivamente, em prol de sua defesa.

A propósito:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. FALTA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DA PENA. PRISÃO DOMICILIAR DEFERIDA EM 1º GRAU. RECURSO MINISTERIAL COM O FIM DE CASSAR O BENEFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PARA INCLUIR COMO CONDIÇÃO DO BENEFÍCIO A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DO CONDENADO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. É assente nesta Corte Superior o entendimento que, em caso de falta de vagas em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena no regime aberto, deve-se conceder ao apenado, em caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional, o cumprimento da pena em regime domiciliar, até o surgimento de vagas no regime apropriado.

3. In casu, *embora não constasse expressamente no recurso ministerial o pedido de monitoração eletrônica do apenado, o Tribunal de origem, ao dar provimento parcial ao agravo em execução para acrescentar tal condição para a prisão domiciliar, deferiu em menor extensão o pleito do Ministério Público, porquanto o agravo em execução questionava, entre outros, a ineficácia da fiscalização da prisão domiciliar.*

4. Habeas corpus *não conhecido.*" (HC 343.113/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016)

Na hipótese, o Tribunal deu parcial provimento ao agravo em execução do apenado, inclusive afastando o reconhecimento de uma das faltas graves impugnadas. Assim, não ficou caracterizado qualquer prejuízo ao Agravante pelo não reconhecimento de suposta prescrição, uma vez que o julgado não dificultou ou restringiu a obtenção de quaisquer benefícios da execução penal a que o Condenado supostamente faria jus.

Como se vê dos autos, o agravo em execução penal limitou-se a dizer que não houve fuga, porque o Sentenciado cumpria sua pena regularmente em outra comarca, tampouco prática de novo crime, em face da absolvição, sem suscitar a ocorrência da prescrição, sendo a questão levantada apenas na manifestação ministerial de fls. 177-181.

Na verdade, a Defesa afirma que houve piora na situação do Agravante, ao argumento de que a Corte local "[...] *não se manifestou sobre matéria de ordem pública formulado pela Procuradoria Geral de Justiça*" (fl. 4), o que não se confunde com inobservância do princípio da *non reformatio in pejus*.

Ademais, o Apenado não demonstrou, ao menos, que opôs embargos de declaração para que eventual omissão pudesse ser sanada na Instância inferior sobre a prescrição da falta grave.

De todo modo, a teor do entendimento manifestado por esta Corte Superior de Justiça, diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar, para tanto, o disposto no art. 109 do Código Penal, levando-se em consideração o menor lapso prescricional previsto no mencionado dispositivo legal, qual seja, dois anos.

Em se tratando de fuga, ao contrário do que supõe o Impetrante e do que entendeu o parecer ministerial na Instância *a quo*, o início da contagem do prazo prescricional somente é iniciado com a recaptura do preso, tendo em vista tratar-se de infração permanente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FUGA DE PRESO. REGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. SANÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar o disposto no art. 109, do Código Penal, levando-se em consideração o menor lapso prescricional previsto, qual seja, dois anos.

2. Ademais, em se tratando de fuga de preso, o início da contagem do prazo prescricional somente é iniciado com a sua recaptura, tendo em vista tratar-se de infração permanente. Precedentes do STJ.

3. Na presente hipótese, não se vislumbra, até a presente data, o transcurso do prazo prescricional bienal para a apuração e imposição da sanção disciplinar ao ora Paciente, pela sua evasão do estabelecimento prisional, uma vez que, após empreender fuga, somente veio a ser recapturado no dia 08/04/2005.

4. Ordem denegada e, também, julgado prejudicado o pedido formulado no HC n.º 57.479/SP, (Processo anexo), por se tratar de mera reiteração da presente impetração." (HC 56.053/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 16/04/2007)

Na presente hipótese, observa-se que o Paciente veio a ser recapturado no dia 09/04/2014. Nesse contexto, observa-se que não houve transcurso do prazo prescricional, de dois anos, para a apuração e imposição da sanção disciplinar ao ora Paciente, pela sua evasão do estabelecimento prisional, antes da homologação da falta grave pelo Juízo das Execuções Criminais, que ocorreu em 25/05/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0161110-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no HC 457.047 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00267270920148130344 0079140429873 01450526373973 04298731220148130079
10079140429873 10079140429873001 10145052637397003 1450526373973
267270920148130344 79140429873

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ SEVERINO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.